

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA**LEI NÚMERO 5.152****De 05 de março de 1999****Projeto de Lei nº 22/97****Autor: Vereador Domingos Casuscelli Neto**

Institui o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para Famílias com filhos em situação de risco.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, promulga nos termos do artigo 57, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, a seguinte lei, resultante de projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pelo Legislativo:

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima para famílias e/ou dependentes menores de 14 anos que se encontram em situação de risco.

Artigo 2º- Será considerada em situação de risco a criança de até 14 anos de idade, que de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, não esteja sendo atendida nos seus direitos, pelas políticas sociais básicas, no que tange à sua integridade física, moral ou social.

Parágrafo único- Excetuam-se do limite de 14 anos, os filhos ou dependentes portadores de deficiência.

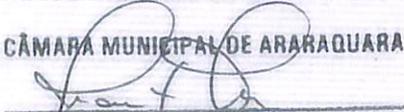
Artigo 3º- Será exigido, para cadastramento das famílias beneficiárias atestado de matrícula escolar das crianças no ensino fundamental de 1ª à 8ª série, bem como seu acompanhamento institucional regular.

Artigo 4º- Poderão ser atendidas pelo Programa as famílias comprovadamente carentes, e cada família receberá um salário mínimo pessoal.

Parágrafo único- Será considerada como renda da família a soma dos rendimentos de todos os membros adultos componentes do grupo familiar. A renda deverá ser comprovada com apresentação de Carteira Profissional e no caso de rendimento de trabalho informal a comprovação será feita mediante recibos, declarações ou equivalentes, firmados sob pena de lei.

Artigo 5º- As famílias que pretendem obter o benefício deste Programa, deverão se cadastrar e atender aos prazos e requisitos mínimos estabelecidos no seu regulamento.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Presidente

Sei todos finais...

Parágrafo único- O Poder Público desenvolverá, de preferência em parceria com entidades de assistência social não governamentais, programa de orientação, acompanhamento e avaliação das famílias beneficiadas pelo Programa.

029

Artigo 6º- As hipóteses de exclusão do Programa e as respectivas punições para o servidor público ou agente de entidade parceira que concorram para a concessão ilícita do benefício, serão fixados no regulamento.

Artigo 7º- Será excluído do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo único- Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, corrigida com base do valor que estará sendo fornecido pelo Programa na data da sanção.

Artigo 8º- Os recursos financeiros para a realização do Programa serão consignados no Orçamento Municipal, não podendo ultrapassar limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do Município.

Parágrafo único- O Poder Executivo poderá recorrer a fontes externas de financiamento para a viabilização do Programa.

Artigo 9º- Será priorizado o atendimento às famílias com crianças identificadas como desnutridas e/ou situação de risco.

Artigo 10- As diretrizes, metodologia e avaliação do presente Programa deverão ser regulamentadas pela Secretaria Municipal da Educação e Cultura e pela Secretaria da Promoção Social de Araraquara.

Artigo 11- O cadastramento das famílias potenciais beneficiárias deste Programa deverá ser coordenado por uma comissão paritária, constituída pelas Secretarias da Educação e Cultura e pela Secretaria da Promoção Social de Araraquara.

Artigo 12- A fiscalização e o acompanhamento do Programa serão realizados pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelo Conselho Tutelar de Araraquara.

Artigo 13- Os benefícios deste Programa serão concedidos, a cada família, pelo período de um ano, prorrogável, nos termos da regulamentação desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA



Presidente

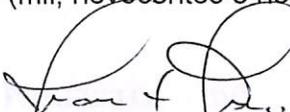
José Alberto Gonçalves

Artigo 14- Os valores deste Programa serão corrigidos, nos meses de maio e novembro de cada ano, ou quando a inflação acumulada atingir 10% (dez por cento), mediante aplicação do índice adotado para a atualização monetária dos tributos federais.

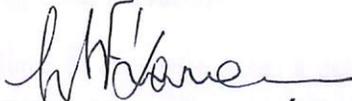
030

Artigo 15- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada num prazo máximo de 90 dias, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araraquara, aos 05 (cinco) dias do mês de março do ano de 1999 (mil, novecentos e noventa e nove).


JOSÉ ALBERTO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de Araraquara, na mesma data.


LUZIA APARECIDA FRAGALÁ KARAM
Diretora Geral

Registrada às páginas 137, 138 e 139, do livro competente nº 05.
spg/